



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia - 4/2020

**IMPUGNANTE:** CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PREVISTO NO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Relatório**

Trata-se de impugnação protocolada em 09 de outubro de 2020 por CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI, na forma do art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital **Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia - 4/2020**, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DO PRÉDIO DA NOVA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES – ETAPA I, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL**, cuja Sessão Pública e abertura dos envelopes de propostas estava designada para o dia 13 de outubro de 2020.

Em síntese, a proponente interessada procura demonstrar *“que o Projeto Básico anexo ao Edital é muito vago, deficiente em detalhes teóricos, principalmente na apresentação da memora de cálculo, pois não fez constar as referências governamentais dos orçamentos (sinapi, deinfra,*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO**

*ipuji), tampoco apresentou as cotações de mercado, a fim de justificar ao licitante as razões do preço de referência.”*

Requer seja declarado nulo o presente Edital, a consequente retificação do Projeto Básico, para posterior republicação editalícia.

Em razão da impugnação, a abertura da licitação foi suspensa para a análise e julgamento do mérito.

Esse é o relato necessário.

## **2. Da tempestividade**

Sem maiores delongas, a presente impugnação não merece ser conhecida, visto que foi protocolada fora do prazo previsto no Edital de Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia - 4/2020, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do Edital:

### **6 - DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS**

6.1 - Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes das propostas, quando se tratar de cidadão comum, **e de até 02 (dois) dias úteis, quando se tratar de licitante**, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. (Grifo nosso)

6.2 - As impugnações deverão ser protocoladas **dentro do prazo previsto em lei**, junto ao setor de protocolo do Município de Benedito Novo/SC (Rua Celso Ramos, nº 5.070 – Centro – CEP: 89.124-000), no horário de expediente disposto no preâmbulo do edital, fazendo constar obrigatoriamente fora do envelope (devidamente lacrado) o “número da licitação”, seu conteúdo (“Interposição de Impugnação”) e seu encaminhamento aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações, sob pena de não apreciação e nulidade. (Grifo nosso).

O art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, por sua vez, prescreve:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, o prazo fatal para a apresentação de impugnação ao edital era o dia 07 de outubro de 2020, visto que no dia 12 era feriado nacional e sem expediente na repartição pública, razão pela qual a impugnação protocolada em 09 de outubro de 2020 é intempestiva, não merecendo conhecimento.

### **3. Da análise à impugnação**

Muito embora a impugnação seja intempestiva, julgo necessário a análise do mérito, visto que a administração pública tem o dever rever seus atos e corrigi-los *de ofício* em caso de inconsistências.

Foi encaminhada a impugnação à empresa que elaborou o projeto.

Sobreveio resposta no sentido de que (a) o projeto básico está executado com riqueza em detalhes teóricos, que atende a legislação vigente, (b) em relação ao orçamento detalhado, este foi executado com a utilização de planilhas referenciadas: sinapi, Deinfra e demais exigências legais.

Em síntese, quanto a impugnação a mesma foi rebatida pela empresa, a qual aponta que atendeu todos os requisitos técnicos e legais, não merecendo ser acolhida.

### **4. Conclusão**

Assim, OPINAMOS pelo não conhecimento da impugnação apresentada por CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI, na forma do art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO**

face do **Edital Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia - 4/2020**, tendo em vista a intempestividade da peça.

Do mesmo modo, em razão dos motivos expostos pela empresa que elaborou projeto, também opinamos que seja denegado provimento no mérito.

Benedito Novo, 25 de janeiro de 2021.



**SÍLVIO WALTER**

**OAB/SC 16 897**

Assessor Jurídico

